

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 044 /2021

CM Paraguacu Paulista
Protocolo: 031545
Data/Hora: 07/06/2021 10:17:29
Responsável: DAT

Assunto: Projeto de Lei nº 036/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 036/2021, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior que visa instituir o "Circuito Paraguaçuense de Ciclorrotas no Município".

Em seu art. 1º, incisos I a VII, vem a definir os objetivos do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

O Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, conforme julgados recentes nas ADIns nº 2006126-13.2015; 2196158-67.2018; 2103255-42.2020 e 2096691-47.2020.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

*"C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,"

Todavia, em relação ao parágrafo único do art. 2º, entendo que o mesmo deve ser retirado através de **emenda supressiva** para validação do projeto, em razão de constar irregularidade, qual seja, autorização para que o Poder executivo firme parcerias com outros órgãos públicos e com a iniciativa privada, sendo tal fato considerado intervenção na esfera administrativa, Pois o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para tal mister, importando em ofensa ao princípio da separação dos poderes, de iniciativa e de reserva de administração previsto nos arts. 55, § 3º, III e 70, VII da LOM.

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



Esse é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça expressado no julgamento das ADIns 2182677-03.2019.8.26.0000, 2104112-64.2015.8.26.0000 e 2013896-57.2015.8.26.0000:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que “institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá” INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) “promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural” (art. 2º), regulamentar a lei “no prazo máximo de 30 dias após sua publicação”, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) **AUTORIZA** o mesmo Poder Público a “celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei” Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada.*

“Ação direta de inconstitucionalidade.. Lei nº 13.448/2015, de Ribeirão Preto, que institui o Código de Ética do agente público e da Alta Administração municipais. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Não cabe à Câmara Municipal ‘autorizar’ o exercício de função típica do Poder Executivo já estabelecida pelo Constituinte à luz divisão funcional do Poder. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104112-64.2015.8.26.0000;

Relator(a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 23/09/2014; Data de Registro: 24/09/2015).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.643/2014, do Município de Mirassol que “autoriza o Poder Executivo Municipal, a **firmar parcerias com a iniciativa privada** para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo municipal e intermunicipal”. Invasão da esfera da competência do Chefe do Executivo a quem cabe administrar o Município. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Vício de iniciativa reconhecido. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013896-57.2015.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data do Registro: 30/07/2015). “Assim, reconhece-se a incompatibilidade entre a lei vergastada e os artigos 5º, 37 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual”.*

Dessa forma, solicito que esta r.Comissão apresente emenda supressiva a fim de sanar tal irregularidade ou solicite ao Autor do projeto que o faça.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:



"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto, apresentada a emenda supressiva ao parágrafo único do art. 2º, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de Junho de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico